PROTEÇÃO SOCIOJURÍDICA DE REFUGIADOS EM SÃO PAULO: Mapeamento e análise das políticas públicas.

SOCIO-LEGAL PROTECTION OF REFUGEES IN SÃO PAULO: Mapping and analysis of public policies

Nicole Santos Da Silva
https://lattes.cnpq.br/8228784919858678

Gabriel Silva Moreira
http://lattes.cnpq.br/9986142341583683

Laura Cristina Ferreira Cuvello
http://lattes.cnpq.br/7166755066751031

RESUMO

O presente artigo analisou as proteções sociojurídicas oferecidas aos refugiados no estado de São Paulo, bem como buscou compreender se os direitos fundamentais desses indivíduos têm sido garantidos. Trata-se de uma revisão bibliográfica para a qual utilizou-se leis, artigos científicos e dados secundários provenientes de fontes como a ACNUR, o CONARE e organizações não governamentais. A pesquisa abordou o reconhecimento jurídico dos refugiados no Brasil, destacando a legislação aplicável e os direitos assegurados, além de analisar os desafios enfrentados em áreas como saúde, educação e mercado de trabalho. Também foram destacadas iniciativas governamentais e da sociedade civil que buscam mitigar essas dificuldades. No âmbito da saúde, discutiram-se os obstáculos ao acesso ao sistema público de saúde e às políticas de assistência médica. Na área da educação, o foco recaiu sobre a integração dos refugiados ao sistema escolar e as políticas de apoio à aprendizagem. Quanto ao direito ao trabalho, o estudo analisou as estratégias para inclusão no mercado de trabalho e as dificuldades enfrentadas, como a validação de diplomas e o reconhecimento de competências. Além disso, foram avaliadas a estrutura estatal e o papel dos diferentes atores no acolhimento, bem como as condições de vida dos refugiados, com ênfase nos desafios relacionados à saúde, educação e empregabilidade. O estudo conclui com uma reflexão crítica, propondo caminhos para uma integração mais eficaz dos refugiados na sociedade brasileira.

Palavras-chave: políticas públicas; refugiados; integração social; saúde; educação; mercado de trabalho.

ABSTRACT

This article analyzed the socio-legal protections offered to refugees in the state of São Paulo and sought to understand whether the fundamental rights of these individuals have been guaranteed. This is a bibliographical review using laws, scientific articles and secondary data from sources such as UNHCR, CONARE and non-governmental organizations. The research looked at the legal recognition of refugees in Brazil, highlighting the applicable legislation and the rights guaranteed, as well as analyzing the challenges faced in areas such as health, education and the job market. It also highlighted government and civil society initiatives that seek to mitigate these difficulties. In the area of health, the obstacles to accessing the public health system and health care policies were discussed. In the area of education, the focus was on the integration of refugees into the school system and policies to support learning. As for the right to work, the study analyzed the strategies for inclusion in the labor market and the difficulties faced, such as the validation of diplomas and the recognition of skills. It also assessed the state structure and the role of the different actors in welcoming refugees, as well as their living conditions, with an emphasis on the challenges related to health, education and employability. The study concludes with a critical reflection, proposing ways to integrate refugees more effectively into Brazilian society.

Keywords: public policies; refugees; social integration; health; education; labor market.

INTRODUÇÃO

O tema dos refugiados ganhou destaque no contexto internacional, especialmente no período pós Segunda Guerra Mundial, que resultou no deslocamento de mais de 40 milhões de pessoas dentro da Europa (Bertino, 2008, p. 412). Diante dessa crise humanitária, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão subsidiário responsável pela proteção dessas populações desalocadas.

No Brasil, a Lei nº 9.474/97, que regulamenta o Estatuto dos Refugiados, define como refugiados os indivíduos que se deslocam de seus países ou que não podem ou não desejam acolher-se à proteção desses, em razão de perseguições motivadas por raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupos sociais, opiniões políticas, situações de guerra ou pela incapacidade do Estado de origem em atender às suas necessidades básicas. Além disso, o artigo

1º, inciso III, da referida lei estabelece que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, a pessoa é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

De acordo com Sant´Ana, "as causas que justificam o reconhecimento da condição de refugiado estão associadas ao temor de perseguição em casos individuais, sendo analisadas com base em pedidos concretos de refúgio, e não em questões gerais" (2022, p. 37-38). Assim, o reconhecimento desse status é essencial para garantir a dignidade e os direitos fundamentais dos refugiados, resguardando-os contra ameaças que comprometem sua integridade física e psicológica.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca analisar as proteções sociojurídicas oferecidas aos refugiados no estado de São Paulo, com o objetivo de compreender como os direitos fundamentais desses indivíduos têm sido garantidos. Inicialmente, será abordado o contexto legal e internacional que rege a proteção dos refugiados, destacando as legislações aplicáveis e os direitos assegurados. Posteriormente, será examinado o cenário específico dos refugiados em São Paulo, com uma análise crítica das políticas públicas voltadas a essa população. Para alcançar o objetivo proposto elegeu-se o caminho metodológico da revisão bibliográfica, a qual busca o levantamento e análise crítica dos documentos publicados sobre o tema aqui pesquisado com intuito de atualizar e desenvolver o conhecimento de forma aprofundada (Andrade, 2010). Para análise documental foram utilizados artigos científicos, leis, documentos relevantes para o tema e dados secundários disponibilizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e por organizações não governamentais (ONGs) que atuam no acolhimento de refugiados no Brasil. Tal metodologia nos auxiliou desde o início, pois foi feita com o intuito de identificar os trabalhos científicos já existentes sobre o tema aqui abordado, colaborando na escolha do problema da pesquisa e em todas as etapas subsequentes. Esse processo foi fundamental para articular legislações e documentos oficiais com a realidade prática das políticas públicas voltadas aos refugiados em São Paulo.

REFUGIADOS NO BRASIL: CONTEXTO LEGAL

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a se preocupar com a criação de mecanismos para garantir a proteção dos refugiados em escala global. O sofrimento

de milhões de pessoas que sobreviveram à maior catástrofe do século XX, que resultou na morte de mais de quarenta milhões de indivíduos, o que motivou as Nações Unidas a elaborar a Convenção de 1951, considerada uma das mais importantes normativas internacionais sobre a situação jurídica dos refugiados (Pacífico; Mendonça, 2010, p. 171-172).

Essa preocupação foi concretizada com a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967. Segundo Piovesan (2006, p. 59), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados é reconhecida como a "Carta Magna" do instituto, pois estabelece, em caráter universal, o conceito de refugiado, bem como seus direitos e deveres, inicialmente definidos de forma restritiva, tanto temporal quanto geograficamente.

Até o final de 2023, estimava-se que 117,3 milhões de pessoas no mundo haviam sido forçadas a se deslocar devido a perseguições, conflitos, violência, violações de direitos humanos e graves perturbações da ordem pública. Nos primeiros meses de 2024, o ACNUR projetou que esse número ultrapassa 120 milhões, refletindo o agravamento do deslocamento forçado em escala global (ACNUR, 2024).

O Brasil, ao assinar a Convenção de 1951, comprometeu-se com o regime internacional de proteção aos refugiados. O país demonstrou sua adesão ao acolher cerca de 40 mil europeus em 1954, integrar o Comitê Consultivo do ACNUR e, em 1957, tornar-se membro fundador do Comitê Executivo desta organização. Além disso, o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a ratificar a Convenção em 1960 e a aderir ao Protocolo de 1967 em 1972. Contudo, inicialmente adotou uma reserva geográfica, limitando o reconhecimento de refugiados apenas aos oriundos da Europa (Bertino, 2008, p .414).

Com o passar do tempo, a legislação brasileira se alinhou ao regime internacional de forma mais ampla. Em 1997, foi promulgada a Lei nº 9.474, que institui o Estatuto dos Refugiados, incorporando as definições da Convenção de 1951 e da Declaração de Cartagena de 1984. Essa lei ampliou as causas de refúgio, reconhecendo como refugiados não apenas aqueles que enfrentam perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, mas também os que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos (Lei nº 9.474/97, Art. 1º).

Nesse contexto, o "Brasil estabeleceu o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), um órgão multiministerial vinculado ao Ministério da Justiça", responsável por analisar os pedidos de refúgio e implementar políticas de proteção. O CONARE assegura que os direitos dos refugiados sejam respeitados, conforme estipulado no Estatuto (França; Ramos; Montagner, 2019, p. 93).

A Constituição Federal de 1988 reforçou essa proteção ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevalência dos direitos humanos e da concessão de asilo político, previstos nos artigos 1º, 4º e 5º. Tais dispositivos determinam que o Brasil deve assegurar direitos a todos os indivíduos, independentemente de sua origem, e cumprir os compromissos internacionais firmados, como os preceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 (Pacífico; Mendonça, 2010, p. 171-172).

Além do arcabouço jurídico, o Brasil adota políticas públicas voltadas à assistência, integração e proteção dos refugiados. O Instituto de Migrações e Direitos Humanos (2007) destaca a existência de redes de proteção, compostas por instituições governamentais e organizações não governamentais, que buscam garantir acesso a serviços como saúde, educação e trabalho. Essas iniciativas visam promover a inclusão social e melhorar as condições de vida dos refugiados.

Em 2023, o Brasil já havia reconhecido oficialmente 77.065 refugiados e registrado aproximadamente 138.359 mil solicitações de refúgio (OBMigra, p. 26, 2024). Essas pessoas têm garantido o direito à documentação, ao mercado de trabalho e aos serviços públicos (Ministérios de Direitos Humanos e Cidadania, 2023).

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro está em conformidade com os instrumentos internacionais de proteção aos refugiados. A Lei nº 9.474/97, ampliou o conceito de refugiado ao incluir aqueles afetados por graves violações de direitos humanos (Art. 1º, III). Assim, o Brasil se posiciona como referência, do ponto de vista legal, na adoção de políticas de refúgio na América do Sul, destacando-se pela implementação de uma definição ampliada e por promover ações que buscam assegurar proteção, trabalho e acesso a serviços essenciais, mesmo para aqueles que não possuem documentação regular de seus países de origem (Jubilut, 2007, p. 196).

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS REFUGIADOS EM SÃO PAULO

O município de São Paulo destaca-se como pioneiro na implementação de uma política municipal voltada para imigrantes. Em 2016, foi sancionada a Lei nº 16.478, que estabelece uma articulação entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e o acesso dos imigrantes aos serviços públicos. A legislação assegura igualdade de direitos aos imigrantes, promovendo a diversidade e facilitando a aquisição de documentos. Além disso, a lei instituiu a formação de agentes especializados, incluindo a contratação de imigrantes, para oferecer um atendimento continuado a essa população (França; Ramos; Montagner, 2019, p. 93-95).

Com a aprovação da Lei Municipal 16.478 de 2016, São Paulo se tornou o primeiro município a ter uma política municipal para esse público. A cidade também se consolidou na vanguarda no acolhimento dessa população com a aprovação do Plano Municipal de Políticas para Imigrantes (2021-2024). Um relatório do Observatório das Migrações Internacionais, que é vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), apontou que o número de refugiados no Brasil aumentou 117% em 2023. Segundo o estudo, 143.033 pessoas estavam refugiadas no Brasil (Prefeitura de São Paulo, 2024).

Como parte dessa política, São Paulo mantém os Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI), voltados à inclusão social dos imigrantes, independentemente de sua situação documental (França; Ramos; Montagner, 2019, p. 93-95). Esses centros, mantidos pela gestão municipal, têm como objetivo integrar os imigrantes e atender suas demandas específicas. Um exemplo de destaque é o CRAI Oriana Jara, localizado na Bela Vista, que, ao longo de seus 10 anos de funcionamento, já atendeu cerca de 50 mil imigrantes. Reconhecido pelo Alto-Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) com o Selo de Excelência, o qual oferece serviços como regularização migratória, apoio jurídico, encaminhamento para serviços públicos, e acolhimento de denúncias de violações de direitos humanos (Prefeitura de São Paulo, 2024).

No âmbito estadual, o governo de São Paulo criou, em 2014, a Casa de Passagem Terra Nova, coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Com unidades em Cotia, São Paulo e Guarulhos, essa iniciativa oferece acolhimento temporário a até 250 pessoas, incluindo famílias com crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência e indivíduos em situação de vulnerabilidade. As casas contam com quartos, áreas de convivência, brinquedotecas,

refeitórios e salas para atendimento individualizado. Além do suporte básico, os residentes participam de atividades culturais e pedagógicas, recebem aulas de português e são encaminhados para a rede pública de serviços sociais, de saúde e empregabilidade. (França; Ramos; Montagner, 2019, p. 93-95; Prefeitura de São Paulo, 2024).

O acesso à Casa de Passagem ocorre por meio de organizações parceiras, como Cáritas, Missão Paz e o Posto Avançado de Atendimento Humanizado de Guarulhos, bem como pelas agências internacionais ACNUR e Organização Internacional para as Migrações (OIM). Os residentes permanecem, em média, seis meses no local, recebendo assistência social, psicológica e jurídica, além de ações que fortalecem os vínculos familiares e a inclusão social (França; Ramos; Montagner, 2019, p. 93-95; Prefeitura de São Paulo, 2024).

Complementando esses esforços, em dezembro de 2024, um mutirão promovido pelo ACNUR, Missão Paz e Educação Sem Fronteiras (ESF) buscou facilitar a empregabilidade de haitianos residentes em São Paulo. A iniciativa incluiu a produção e cadastro de currículos, escuta qualificada das demandas da comunidade e atendimento, além de abordar desafios como dificuldades com o idioma, documentação migratória e acesso a serviços de saúde e assistência social. A ação foi integrada às aulas de português promovidas pela ESF, e profissionais especializados realizaram encaminhamentos para oportunidades de trabalho e suporte adicional (ACNUR, 2024).

Essas iniciativas refletem as tentativas e os compromissos assumidos por São Paulo no que diz respeito ao acolhimento e à integração de imigrantes e refugiados, evidenciando os esforços da cidade para se consolidar como um modelo de inclusão social e respeito aos direitos humanos. Entretanto, o alcance e a efetividade desses esforços constituem o ponto central de estudo deste artigo.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO SOCIOJURÍDICA

A Constituição da República do Brasil e a Lei nº 9.474/97 estabelecem a base legal para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à assistência e à integração de refugiados. Esses dispositivos são essenciais para assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais dessa população, especialmente nos âmbitos do trabalho, saúde e educação (Pacífico; Mendonça, 2010, p. 173).

No entanto, estudos apontam que refugiados enfrentam desafios significativos no acesso a esses direitos. Na área da saúde, por exemplo, observa-se o despreparo de profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) para lidar com barreiras culturais e linguísticas, já que muitos refugiados não possuem fluência no português (Silva, 2013). Além disso, no mercado de trabalho, a reintegração é complexa, marcada por condições precárias e pela exposição a situações como trabalho análogo à escravidão, tráfico de pessoas, discriminação racial e moradias inadequadas (Araújo, 2015).

Por outro lado, surgem iniciativas promissoras que promovem inclusão social e empoderamento. As ferramentas digitais, por exemplo, têm se mostrado aliadas importantes. A disseminação de informações por meio do jornalismo contra-hegemônico (Aragão; Santi, 2018, p. 136-156) e o uso de redes sociais como forma de aprendizado da língua e da cultura local (França; Ramos; Montagner, 2019, p. 93-95) fortalecem a integração dos refugiados à sociedade receptora.

O trabalho de acolhimento e assistência aos refugiados no Brasil é amplamente realizado por organizações não governamentais, com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Entre essas organizações, destacam-se o Centro de Acolhimento a Refugiados da Cáritas Brasileira, fundado em 1956, e a Missão Paz, promovida pela Casa do Imigrante em São Paulo. Essas instituições oferecem suporte jurídico, psicológico, social e educacional a refugiados e migrantes (Moreira, 2014, p. 85-98; Schwinn; Freitas, 2015, p. 255-274).

Um marco importante foi a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro de 1980. Essa nova legislação promoveu uma abordagem mais humanizada, alinhada aos direitos humanos, para o acolhimento de refugiados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas. A Lei também contempla brasileiros no exterior, repudiando práticas de discriminação e xenofobia (França; Ramos; Montagner, 2019, p. 94). Essa mudança é considerada um avanço significativo, pois superou a visão anterior, que tratava "estrangeiros" como ameaças à segurança nacional.

Em São Paulo, diversas instituições desempenham papéis fundamentais no acolhimento. A Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) é reconhecida por sua atuação, conforme

apontado pelo ACNUR na publicação "Refugiados, proteção e assistência em São Paulo" (2008, p. 4). Outras iniciativas, como o Arsenal da Esperança, que oferece moradia e alimentação, a Casa do Migrante, que provê alojamento, e a Obra Social Nossa Senhora Aparecida, voltada ao acolhimento de refugiadas recém-chegadas, também são fundamentais para garantir a proteção e integração desses indivíduos (Pacífico; Mendonça, 2010, p. 94).

ACESSO À SAÚDE E O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL NO ATENDIMENTO AOS REFUGIADOS

Os estudos[1] sobre a saúde de refugiados no Brasil apontam para a ausência de políticas públicas abrangentes e estruturadas para atender as necessidades dessa população. Collus (2014), em sua pesquisa com refugiados acima de 55 anos na cidade de São Paulo, destaca o despreparo do Estado em oferecer suporte adequado. A autora, que também atua como funcionária de uma unidade do SESC, descreve em detalhe os serviços prestados em parceria com a Cáritas, evidenciando a importância das iniciativas da sociedade civil para preencher lacunas deixadas pelo poder público.

Silva e Alves (2013), ao abordar a saúde bucal dos refugiados, enfatizam a relevância das práticas de autocuidado como alternativa para promover a saúde dessa população. Além disso, os autores discutem os atritos existentes entre as práticas tradicionais de saúde dos refugiados e os modelos médicos convencionais adotados no Brasil. Já Brunnet (2012) investigou os fatores associados ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) em refugiados haitianos no Rio Grande do Sul, mas sua análise se concentra em uma perspectiva clínica, sem explorar as políticas públicas relacionadas à saúde mental.

Knobloch (2015) critica o que denomina como "patologização" da experiência migratória, argumentando que o diagnóstico de TEPT, apesar de funcionar como uma ferramenta política para integrar refugiados ao sistema legal brasileiro, frequentemente lhes nega subjetividade e autonomia. Para o autor, a medicalização do fenômeno migratório pode ser interpretada como uma forma de aculturação imposta aos refugiados.

[1] Acerca da importância da acessibilidade nas políticas públicas a migrantes e refugiados e para compreender o nível de implementação de Direitos Humanos, cf. Dissertação de mestrado de Ribeiro (2024) intitulado "Como ser migrante ou refugiado impacta as chances de ser vacinado contra a Covid-19 no Brasil: uma análise quantitativa e qualitativa". Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-15012025-125636/pt-br.php. Acessado em 17 jan. 25.

Galina et al. (2017) realizam uma revisão bibliográfica sobre a saúde mental dos refugiados, ressaltando o papel crucial das redes de apoio social e da organização dos sistemas de saúde nos países acolhedores na redução do sofrimento psíquico. Os autores destacam, particularmente, a influência da organização familiar e do suporte educacional na saúde mental de jovens e crianças refugiadas, além da necessidade de capacitação dos profissionais de saúde para lidar com questões interculturais.

Apesar das contribuições acadêmicas, os estudos sobre refugiados e saúde no Brasil evidenciam a falta de políticas públicas organizadas e padronizadas a nível nacional. A fragmentação das iniciativas, frequentemente realizadas em parceria com a sociedade civil, reflete a ausência de um planejamento integral e coordenado. Essa realidade é agravada pela ineficiência dos serviços públicos e pela falta de preparo dos profissionais para atender às especificidades dessa população.

Além disso, há uma lacuna significativa na produção acadêmica nacional sobre a xenofobia, especialmente em relação ao desenvolvimento de estratégias para preveni-la. Essa carência ressalta a necessidade de estudos que explorem as nuances do preconceito contra refugiados, considerando a diversidade sociocultural e étnica do Brasil (França, Ramos, Montagner, 2019, p. 100).

De acordo com a publicação do ACNUR, os refugiados têm acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) em condições equivalentes às dos cidadãos brasileiros, incluindo hospitais públicos, postos de saúde e serviços conveniados. O ACNUR também cobre os custos de medicamentos essenciais, exames médicos e tratamentos específicos para os mais vulneráveis, como mulheres chefes de família, idosos e portadores de doenças crônicas. A assistência à saúde das mulheres inclui informações sobre DST/AIDS, planejamento familiar, cuidados pré-natais e pós-natais, além de acesso a serviços especializados (Pacífico & Mendonça, 2010, p. 177).

A saúde dos refugiados no Brasil é um tema que reflete a persistente ausência de políticas públicas abrangentes e estruturadas, resultando em desafios significativos para essa população. As barreiras culturais, linguísticas e a falta de preparo dos profissionais de saúde evidenciam a necessidade de estratégias específicas para garantir um atendimento adequado. Além disso, a fragmentação das iniciativas existentes, muitas vezes realizadas em parceria com a sociedade

civil, destaca a importância de um planejamento nacional mais integrado, especialmente diante do crescente fluxo migratório causado por crises humanitárias globais.

EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO: DESAFIOS E AVANÇOS NO APOIO AOS REFUGIADOS

No campo da educação, de acordo com a Lei 9.474/1997 – Estatuto dos Refugiados –, solicitantes de refúgio e refugiados têm direito à educação. O sistema educacional brasileiro abrange diversos níveis: a Educação Infantil (0-6 anos), que inclui creches e pré-escolas; o Ensino Fundamental (7-14 anos), dividido do 1º ao 9º ano, oferecido por escolas estaduais e municipais; e o Ensino Médio (15-17 anos), dividido do 1º ao 3º ano, também em escolas estaduais e municipais. Refugiados e solicitantes com diplomas universitários podem revalidá-los com o apoio do ACNUR e seus parceiros (ACNUR, 2024).

Comprometido com ações sociais e educativas, e respeitando cada pessoa como sujeito de direitos e deveres, o Sesc São Paulo diversifica a presença desse público e do tema do refúgio em atividades culturais e socioeducativas em toda a rede, reforçando a ideia de que os equipamentos do Sesc são espaços de convivência nos quais as pessoas em situação de refúgio são bem-vindas (SESC, 2024).

Além disso, parcerias com outras instituições, como o SENAC, proporciona acesso gratuito a programas de formação profissional para refugiados e oferece cursos de português para estrangeiros, ministrados por profissionais capacitados. O SENAC também contribui com programas de educação para jovens e adultos, além de atividades recreativas e esportivas, também oferece cursos em diversas áreas, com emissão de certificados ou diplomas ao final de cada curso. Também há colaboração com o SENAI e o SESI, que oferecem capacitação profissional, e com a Cáritas de São Paulo, facilitando o ingresso dos refugiados em seus 2.600 cursos disponíveis. O SESC, por meio de parcerias com as Cáritas de São Paulo e do Rio de Janeiro, possibilita a participação dos refugiados em suas programações (Pacífico, Mendonça, 2010, p. 177).

No que diz respeito às programações do SESC, há 25 anos oferece o Curso de Português para Refugiados em parceria com o Senac (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), a ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo – nesse

caso, por iniciativa de Dom Paulo Evaristo Arns. Além das noções básicas da Língua Portuguesa, o curso aborda hábitos e costumes da cultura brasileira para pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio. (SESC, 2024).

Projetos como o Vidas Refugiadas, voltado para o apoio a mulheres refugiadas, e a ONG Abraço Cultural, que oferece aulas de idiomas com professores refugiados, são exemplos de ações que promovem a inclusão e valorização da população em situação de refúgio. Outras instituições, como o Instituto de Reintegração do Refugiado (fundado em 2010) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH, fundado em 1999), destacam-se pelo suporte jurídico, promoção de eventos, publicações e mediação do contato dos refugiados com órgãos como a Polícia Federal e o ACNUR (França, Ramos, Montagner, 2019, p. 93-94).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contribui com atendimento jurídico e divulgação de direitos, enquanto instituições acadêmicas, como a UniFMU, oferecem bolsas de estudo e realizam pesquisas voltadas à integração dos refugiados (Pacífico, Mendonça, 2010, p. 177-178). Essas ações conjuntas mostram a importância da articulação entre sociedade civil, instituições educacionais e o setor público na garantia dos direitos básicos dos refugiados e na promoção de sua autonomia e integração social.

Existe também o Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), voltado para aqueles que não concluíram o Ensino Fundamental ou Médio, sendo oferecido por escolas estaduais e municipais tanto na modalidade presencial quanto à distância (ACNUR, 2024). O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), criado pelo Governo Federal em 2011, oferece cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) aos refugiados, ampliando suas oportunidades de qualificação profissional.

Além do Pronatec, refugiados e migrantes podem participar de cursos técnicos oferecidos pelo SENAI, que, por meio de suas parcerias, proporciona acesso à formação técnica e profissional (ACNUR, 2024). Também é possível ingressar em universidades públicas e privadas no Brasil, caso tenham concluído o Ensino Médio. Para tanto, é aconselhável que os refugiados possuam um nível avançado de português, já que a maioria dos cursos não é oferecida em outros idiomas. Em São Paulo, a organização Mafalda oferece cursos preparatórios gratuitos para o vestibular, enquanto o Educação Sem Fronteiras disponibiliza cursos preparatórios para o ENEM e Ensino Superior, também de forma gratuita, para migrantes e refugiados (ACNUR, 2024).

TRABALHO E INCLUSÃO: MAPEAMENTO DE DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA REFUGIADOS NO MERCADO BRASILEIRO

A inserção dos refugiados no mercado de trabalho no Brasil enfrenta diversos desafios, principalmente devido à falta de experiência profissional no país, o que frequentemente os leva à economia informal. Carneiro e Rocha (2006, p. 29) ressaltam a importância de iniciativas de capacitação profissional, programas de microcrédito e cooperativas como ferramentas essenciais para promover a integração socioeconômica dessa população.

Do ponto de vista legislativo, a Lei 9.474/97 representa uma importante conquista, ao garantir, em seu artigo 6º, o direito dos solicitantes de refúgio à obtenção da carteira de trabalho. Outra medida significativa foi adotada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que substituiu a identificação "refugiado" pela expressão "estrangeiro" com base na Lei 9.474/97 nas carteiras de trabalho. Essa alteração teve como objetivo reduzir o estigma e as barreiras enfrentadas pelos refugiados no acesso ao mercado formal, diminuindo o preconceito e os receios da sociedade brasileira em relação à contratação dessa população (Pacífico, Mendonça, 2010, p. 177)

Além disso, e como anteriormente mencionado, instituições como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) oferecem programas de formação profissional direcionados aos refugiados. O SENAI se foca em treinamentos técnicos e especializações, enquanto o SENAC oferece cursos gratuitos em diversas áreas, com emissão de certificados e diplomas. Essas iniciativas são frequentemente apoiadas por parcerias com organizações como a Cáritas de São Paulo, que facilita o acesso dos refugiados a oportunidades de qualificação e trabalho (Pacífico, Mendonça, 2010, p. 177-178).

A iniciativa da Empresas com Refugiados, promovida pelo Pacto Global da ONU no Brasil e pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), visa fomentar a integração de refugiados e solicitantes de refúgio no mercado de trabalho brasileiro. O Fórum Empresas com Refugiados reúne empresas e organizações empresariais interessadas em apoiar a inclusão de pessoas refugiadas no mercado de trabalho. O Fórum promove a troca de experiências, ações de capacitação para contratação de refugiados e o compartilhamento de boas práticas de inclusão. Além disso, busca atuar de forma unificada para influenciar políticas públicas que beneficiem essa população no Brasil (Empresas com Refugiados, 2024).

A Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo (COMTRAE/SP) também desempenha um papel importante na proteção dos direitos trabalhistas dos refugiados. Instituída pela Lei Municipal nº 15.764/2013 (art. 263) e regulamentada pelos Decretos Municipais nº 54.432/2013 e nº 63.568/2024, a COMTRAE/SP é um órgão paritário entre o poder público municipal e a sociedade civil. Ela foi responsável pela elaboração do I Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo (PMETE), com o objetivo de estruturar políticas públicas para combater o trabalho escravo e garantir a dignidade laboral, incluindo a população refugiada.

Outro exemplo relevante é o Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados (PARR), criado em outubro de 2011 pela EMDOC, consultoria especializada em imigração e relocação, com o apoio do ACNUR. O PARR tem como objetivo promover a integração dos refugiados e solicitantes de refúgio na sociedade brasileira por meio da inclusão no mercado de trabalho. A premissa central do programa é a convicção de que a autossuficiência, alcançada por meio do trabalho, é a melhor forma de facilitar a adaptação desses indivíduos no país. O programa busca sensibilizar a sociedade, especialmente o empresariado, para as habilidades e contribuições que refugiados e solicitantes de refúgio podem oferecer à economia brasileira (PARR, 2024).

ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No campo das políticas públicas, as análises revisadas evidenciam falhas estruturais e desarticulações no acolhimento de refugiados no Brasil. Embora algumas produções tratem do tema de forma central ou transversal, frequentemente deixam de conceituar claramente "políticas públicas". Lussi (2015) destaca a necessidade urgente de adaptação da Política Migratória Brasileira aos crescentes fluxos migratórios, apontando deficiências evidentes, como a violação de leis trabalhistas que favorecem condições análogas à escravidão, além da vulnerabilidade acentuada das populações mais empobrecidas no país.

Perin (2013) sublinha a relevância da descentralização no acolhimento de refugiados, identificando três atores principais: ACNUR, Polícia Federal/CONARE e sociedade civil. Sua pesquisa etnográfica no Centro de Acolhida de São Paulo revela a ineficiência burocrática e a inadequação dos serviços disponíveis, enquanto Oliveira (2008), por meio de entrevistas com refugiados colombianos no Amazonas, denuncia a desconfiança em relação às instituições

responsáveis e relata casos de maus-tratos e insensibilidade por parte de funcionários do ACNUR, CONARE e Polícia Federal.

Viana (2016) aborda a precariedade habitacional enfrentada por refugiados em São Paulo, destacando a ocupação de prédios abandonados como uma alternativa desesperada diante do alto custo de vida e da insuficiência das casas de acolhida. Silva (2013) também critica a ausência de políticas públicas descentralizadas, apontando que o CONARE se limita à definição de critérios de elegibilidade, enquanto a responsabilidade pela integração dos refugiados recai quase integralmente sobre a sociedade civil, gerando um descompasso evidente entre Estado e sociedade. Moreira (2012), ao reconstituir historicamente as políticas de refúgio no Brasil, analisa como as fragilidades institucionais se intensificaram desde os anos 1970. O autor destaca a participação ativa dos refugiados na formulação dessas políticas, um aspecto parcialmente incorporado pela Lei Municipal nº 16.478, de São Paulo.

Sob uma perspectiva de gênero, Andrade (2013) denuncia a invisibilidade das mulheres refugiadas, que enfrentam barreiras adicionais devido à ausência de políticas específicas. A falta de acesso a creches limita suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho, tornando-as dependentes de escassas iniciativas de assistência social.

No que diz respeito às populações reassentadas, Rodrigues (2015) destaca que os programas de reassentamento foram implementados em estados como Rio Grande do Sul, interior de São Paulo, interior do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, mas atenderam apenas grupos pequenos, com até 30 pessoas, submetidos a processos seletivos.

De forma geral, os estudos analisados traçam um panorama crítico das políticas públicas voltadas para refugiados no Brasil. As ações governamentais são frequentemente pautadas por respostas emergenciais, desprovidas de planejamento estratégico ou continuidade. A ausência de articulação entre os atores envolvidos – Estado, sociedade civil e organizações internacionais – reflete uma abordagem fragmentada e insuficiente.

Dados do relatório "Refúgio em Números" de 2023 corroboram essa crescente demanda por políticas estruturadas. No ano de 2024, o Brasil recebeu 58.628 solicitações de refúgio provenientes de 150 países, sendo as principais nacionalidades venezuelanas (50,3%), cubanas (19,6%) e angolanas (6,7%) (ACNUR, 2024). Ainda em 2023, o CONARE reconheceu 77.193

pessoas como refugiadas, das quais 44,3% eram crianças, adolescentes e jovens com até 18 anos (ACNUR, 2024).

Diante do aumento expressivo do número de refugiados, é imperativo que o Estado brasileiro implemente políticas públicas efetivas, com foco na promoção dos direitos fundamentais, na dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial. Apenas por meio de ações planejadas, integradas e sustentáveis será possível enfrentar as demandas desse grupo de forma ética e eficiente, evitando que as vulnerabilidades sejam perpetuadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das políticas públicas voltadas à proteção sociojurídica dos refugiados em São Paulo demonstra que, apesar de um arcabouço normativo robusto e de avanços importantes, a implementação prática dessas políticas ainda enfrenta desafios significativos. A fragmentação das iniciativas, a insuficiência de recursos e a falta de coordenação entre os diferentes níveis de governo comprometem a eficácia das ações.

O município de São Paulo, embora destaque-se por políticas pioneiras, como os Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI) e a Casa de Passagem Terra Nova, que oferecem suporte em diversas áreas, como regularização migratória, apoio jurídico e encaminhamento para serviços públicos, enfrentam limitações em termos de capacidade e alcance. Esses desafios evidenciam a necessidade de ampliação e fortalecimento das iniciativas existentes, com foco em políticas públicas estruturadas e integradas.

No campo da saúde, educação e trabalho, os refugiados continuam a enfrentar barreiras que comprometem sua plena integração. A falta de preparo dos profissionais de saúde para lidar com as especificidades dessa população, as barreiras linguísticas e culturais, e a ausência de políticas públicas abrangentes e estruturadas resultam em obstáculos consideráveis para a garantia do direito à saúde. No âmbito educacional, embora haja acesso ao sistema público de ensino, a integração efetiva dos refugiados depende de iniciativas complementares, como cursos de português para estrangeiros e programas de familiarização com a cultura brasileira, muitas vezes oferecidos por ONGs e outras instituições da sociedade civil. Por fim, a inserção dos refugiados no mercado de trabalho é frequentemente marcada pela informalidade e pela precariedade, demandando ações efetivas para a qualificação profissional e o combate à

exploração. Em suma, a formação de profissionais capacitados, o investimento em programas de qualificação e a promoção de estratégias inclusivas são elementos fundamentais para superar essas dificuldades.

Diante disso, reforça-se a necessidade de articulação entre Estado, sociedade civil e organizações internacionais para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos refugiados. A participação ativa dessa população na formulação e execução das políticas públicas, conforme apontado por Moreira (2012), deve ser considerada um pilar essencial para a construção de soluções efetivas e inclusivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. São Paulo: Atlas, 2010.

ANDRADE, Marisa. **Mulheres refugiadas e o mercado de trabalho: um estudo no município de São Paulo (Dissertação de Mestrado**). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, 2013. Recuperado de: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17667/1/Marisa%20Andrade.pdf.

ARAGÃO, T.; SANTI, V. Somos migrantes: o uso das redes sociais na produção midiática alternativa sobre a migração venezuelana em Roraima. Atará: **Revista Pan-Amazônica de Comunicação**, v. 2, n. 1, p. 136-156. Recuperado de: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/atura/article/view/4627.

BERTINO, Julia. Direitos humanos e refugiados no Brasil: políticas a partir de 1997. REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, v. 16, n. 31, p. 412-421. **Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios,** Brasília, 2008. Disponível em: http://www.redalyc.org/artio.oa?id=407042009033.

BERTINO, Julia. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de interação social. REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, v. 22, n. 43, p. 85-98. **Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios**, Brasília, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004306.

ACNUR. **Refugiados**, 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados. Acesso em 09 dez 2024.

ACNUR. **Dados: refugiados no Brasil e no mundo**. 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo. Acesso em: 05 dez. 2024.

ACNUR. **Em São Paulo, ação em rede leva escuta e atendimento à comunidade de pessoas haitianas**. 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/br/noticias/notas- informativas/emsao-paulo-acao-em-rede-leva-escuta-e-atendimento-comunidade-de. Acesso em: 05 dez. 2024.

ACNUR. **Informações para solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, pessoas refugiadas e apátridas**. 2024. Disponível em: https://help.unhcr.org/brazil/educacao/#:~:text=Em%20São%20Paulo%2C%20a%20organização. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRUNNET, A. E. **Prevalência e fatores associados a sintomas de estresse pós-traumático, depressão e ansiedade em imigrantes haitianos no Rio Grande do Sul** (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Recuperado de: http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6944.

CARNEIRO, W. P.; ROCHA, J. M. Reflexões sobre a questão racial e o refúgio no sistema brasileiro. In: RODRIGUES, V. (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Vila Velha: Nuares – Centro Universitário Vila Velha; ACNUR; IMDH, 2006, p. 9-34.

COLLUS, D. O. **Envelhecer longe de casa: aspectos culturais e sociais de refugiados na cidade de São Paulo** (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Recuperado de: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/12459/1/Denise%20Orlandi%20Collus.pdf.

FRANÇA, R. et al. Mapeamento de políticas públicas para refugiados no Brasil. Estudos e **Pesquisas em Psicologia**, v. 19, n. 1, p. 89-106, 2019. Disponível em: https://www.redalyc.org/artio.oa?id=451859860006.

GALINA, F. V.; SILVA, T. B. B.; HAYDU, M.; MARTIN, D. A saúde mental dos refugiados: um olhar sobre estudos qualitativos. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 21, n. 61, p. 297-308, 2017. doi:10.1590/1807-57622016.0929.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 196.

KNOBLOCH, F. Impasses no atendimento e assistência do migrante e refugiados na saúde e saúde mental. **Psicologia USP**, v. 26, n. 2, p. 169-174, 2015. Disponível em https://doi.org/10.1590/0103-6564D20140015.

LUSSI, C. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicologia USP**, v. 26, n. 2, p. 136-144, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0103-6564D20140014.

MOREIRA, J. B. **Política em relação aos refugiados no Brasil** (1947-2010) (Tese de Doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, Brasil, 2012. Recuperado de: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280962/1/Moreira_JuliaBertino_D.pdf.

MOREIRA, J. B. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, v. 12, n. 43, p. 85-98, 2014. Recuperado de: https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt.

PACÍFICO, C. et al. A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil. **Textos e Contextos**, v. 19, n. 1, p. 170-181. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil, 2010. Disponível em: http://www.redalyc.org/artio.oa?id=321527166015.

PERIN, V. P. "**Um campo de refugiados sem cercas": e**tnografia de um aparato de governo de populações refugiadas (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, Brasil, 2013. Recuperado de: http://web.fflch.usp.br/centrodametropole/upload/aaa/861-mestrado_Perin_Vanesa_5248.pdf.

PIOVESAN, F. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: RODRIGUES, V. M. (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Vila Velha: UVV, 2007, p. 54-95.

OBMIGRA. **REFÚGIO EM NÚMEROS**. 9ª ed. 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%209%20edicao%20-%20final.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

RODRIGUES, V. M. **Reassentamento e integração local: as limitações institucionais e de políticas em relação aos refugiados palestinos em São Paulo** (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, 2015. Recuperado de: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3638/1/Viviane%20Mozine%20Rodrigue.pdf.

SANT'ANA, P. G. I. de. **Migração e refúgio**: convergências e contradições entre as políticas implementadas pelo Brasil no séc. XXI. Brasília: FUNAG, 2022, p.37-38.

SCHWINN, S. A.; FREITAS, P. **A proteção sociojurídica aos refugiados no Brasil: da legislação à política pública**. Barbarói, ed. esp., v. 44, p. 255-274, 2015. doi:10.17058/barbaroi.v0i0.7447.

SESC. **Orientações para refugiados reconhecidos pelo governo brasileir**o. 2024. Disponível em: https://www.sescsp.org.br/editorial/curso-de-portugues-para-pessoas-em-situacao-de-refugio/. Acesso em: 09 dez. 2024.

SILVA, C. A. S. **A política brasileira para refugiados (1998-2012)** (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil, 2013. Recuperado de:

https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88351/000912544.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

SILVA, C. A. S.; RODRIGUES, V. M. Refugiados: os regimes internacionais de direitos humanos e a situação brasileira. In: SILVA, C. A. S. (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Editora UFGD, 2012, p. 123-143.

VIANA, L. R. **O direito de morar no refúgio: a problemática da moradia do refugiado na cidade de São Paulo – saídas individuais ou coletivas?** (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2016. Recuperado de: https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/28263/28263.PDF.